



**PROCESSO Nº** 624-6/2011  
**UNIDADE GESTORA** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ  
**GESTORA** RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES  
**ASSUNTO** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010  
**RELATOR** CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### **PARECER Nº 1.472/2012**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Raílda de Fátima Alves, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pela gestora municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação da Sra. Raílda de Fátima Alves para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 17 (dezesete) irregularidades verificadas no relatório técnico preliminar (fls. 42/52).

3. Regularmente citada (fl. 55), a Sra. Prefeita apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 65/268), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal (fls. 193/197), que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:



- 1) *Ausência do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial.*
- 2) *A previsão de prorrogação do período de validade do certame descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.*
- 3) *Os cargos/funções foram disponibilizados fora do limite previsto.*
- 4) *O Edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Celetista.*
- 5) *A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentarias (LDO e LOA/2011).*
- 6) *A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.*
- 7) *Ausência do comprovante de publicação do resultado final do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial e do comprovante de publicação do ato de homologação do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial.*
- 8) *Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;*
- 9) *O prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.*
- 10) *A Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT previu no sub-item 15.7 do item III do Edital Complementar nº 01/2010 (fls. 86 a 88- TCE) a participação de PNE, mas não definiu o percentual de vagas e tampouco a legislação à qual o edital está vinculado, se ao Decreto Federal nº 3.298/1999 ou à Lei Complementar nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso.*

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não



conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 e pela aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RITCE.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37, da Constituição Federal.

8. Passando à análise atinentes ao Processo Seletivo Simplificado emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, sendo os respectivos vícios significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

9. Ressalta-se, primeiramente, a ausência de previsão/autorização para a realização de despesa com processo seletivo simplificado e admissão de pessoal nas peças orçamentárias da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré (LDO e LOA). A gestora justifica que não houve nenhuma despesa com o certame, entretanto, não se atentando a gestora que tal motivo dá-se quanto à forma que devem ser estabelecidas as ações de despesas ou ainda que para abrir um processo seletivo, há de existir explicitamente uma ação com recursos para atender aquela despesa.

10. Desta feita tais argumentos de forma alguma merecem prosperar,



uma vez que a ausência de previsão de despesa nas peças orçamentárias demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

11. O referido artigo supra harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal) visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

12. Desta feita, há de se considerar que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal), inclui-se a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente. Lembrando ainda, que o gestor tem que se ater quanto ao limite legal para realização de despesa com pessoal, o que resta claro conforme bem demonstrado no relatório da Equipe Técnica que em momento algum foi observado.

13. No que pertine à compatibilidade da declaração do ordenador de despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, importa ressaltar que esta visa confirmar que o projeto em execução foi previamente



planejado e que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas demonstram a consistência dos dados apresentados. Uma vez constatada a incompatibilidade, exsurge a inconsistência e inveracidade das informações prestadas pelo ordenador, não sendo esta conduta aceita no exercício da atividade pública.

14. No que tange aos apontamentos elencados nos itens “10” e “2” do presente Parecer Ministerial, é notório o desrespeito da Unidade Gestora aos Princípios Gerais da Administração Pública, da Constituição Federal, bem como das legislações pertinentes. Tais omissões são significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

15. Ressalta-se, primeiramente um ponto de extrema gravidade que é a grave ofensa aos preceitos constitucionais, quanto a ausência de previsão expressa do percentual no edital das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, afrontando assim o disposto no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, bem como, pela falta de qual legislação o edital está vinculado.

16. Sendo assim, deixar de implementar o real acesso aos cargos públicos, bem como deixar de garantir a real isonomia material entre os concorrentes, são medidas de extrema gravidade que merecem séria repreensão do gestor ante o aspecto não apenas punitivo, mas pedagógico, com a finalidade de inculcar a consciência de que inúmeras pessoas dependem de políticas de inclusão social, devendo ser banida a discriminação negativa no ingresso aos cargos.

17. Quanto a prorrogação do prazo de validade, fatos que, por si só, descaracterizam o caráter temporário de necessidade excepcional de contratação., o que é considerada uma irregularidade, pois o processo seletivo visa atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária,



tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos, não cabendo a possibilidade de prorrogação do certame em tela, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas exarado em Consulta através do Acórdão nº 1.784/2006.

18. Vislumbra-se então com a ocorrência deste certame em tela, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que ***“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”***.

19. Quanto a de previsão no edital do regime jurídico Celetista, alega a responsável, em sede de defesa, que seguiu os ditames do artigo 8º da Lei 11.350/2006, que dispõe que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, na forma do disposto no artigo 198, § 4º da Constituição Federal.

20. Em que pesem tais argumentos, não é possível olvidar o regime jurídico celetista neste certame, visto que com a contratação temporária a ser seguida deverá ser o regime jurídico administrativo, devido a natureza jurídica temporária dos servidores.

21. No que se refere à intempestividade no envio dos documentos, infere-se a ocorrência de atraso de mais de 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias do prazo previsto no art. 42 da LC nº 269/07, utilizando a gestora de argumentos desprovidos de qualquer lastro de validade no escopo de afastar a conduta ilegítima.



22. Sendo certo que a gestora não é dado descumprir a lei, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao mesmo, nos moldes do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso VII, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.]

23. No que se refere à irregularidade do prazo estabelecido para as inscrições de apenas 5 (cinco) dias, verifica-se que a gestora não observou o estabelecido na Lei nº 8.745/93 em seu artigo 7º que “*O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis*”, sendo assim, trata-se de erro que compromete a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados.

24. No tocante às demais irregularidade, tratando-se de erros que comprometem a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados, juntamente com as impropriedades acima citadas, contribuem para a maculação do procedimento, que não merece o conhecimento deste Tribunal.

25. Isto posto, entendemos que o Processo Seletivo Simplificado 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, deve ter conhecimento negado por este Tribunal de Contas, com a aplicação de sanção pecuniária a gestora em razão da intempestividade no envio dos documentos a que está obrigada por determinação legal e por descumprimento a norma legal ou regulamentar.

### III – CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício

de suas atribuições institucionais, **opina:**

**a)** pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, sob a responsabilidade da gestora Sra. Raílda de Fátima Alves, uma vez que os vícios aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

**b)** pela **cominação de multa** a gestora, Sra. Raílda de Fátima Alves, com base no artigo 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa n.º 17/2010);

**c)** pela **notificação** da gestora para que promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

**d)** pela **determinação** a gestora para que:

**d.1)** providencie a previsão de despesa (com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal) nas peças orçamentárias para os próximos certames.

**d.2)** observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

**e)** pela **recomendação** à gestão municipal de Nova Nazaré para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:  
Rub.: \_\_\_\_\_

reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de maio de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto